



Solução de Consulta nº 395 - Cosit

Data 5 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA DE PRODUTOS ELABORADOS COM MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA DA CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A receita bruta auferida por farmácia de manipulação na venda de seus produtos sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, sob a alíquota prevista para a respectiva classificação fiscal, ainda que estes sejam elaborados a partir de matérias-primas submetidas à tributação concentrada instituída pela Lei nº 10.147, de 2000, porquanto ocorre o desaparecimento da individualidade dessas matérias para a constituição das espécies novas, sendo incabível, portanto, na hipótese, a redução a zero da alíquota, de que cuida o art. 2º da referida lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA DE PRODUTOS ELABORADOS COM MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA DA CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A receita bruta auferida por farmácia de manipulação na venda de seus produtos sujeita-se à incidência da Cofins, sob a alíquota prevista para a respectiva classificação fiscal, ainda que estes sejam elaborados a partir de matérias-primas submetidas à tributação concentrada instituída pela Lei nº 10.147, de 2000, porquanto ocorre o desaparecimento da individualidade dessas matérias para a constituição das espécies novas, sendo incabível, portanto, na hipótese, a redução a zero da alíquota, de que cuida o art. 2º da referida lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000.

Relatório

Trata-se de consulta apresentada pela pessoa jurídica acima referida, que informa atuar no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.

2. A peticionante colaciona os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que versa sobre a tributação monofásica ou concentrada da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.
3. De seguida, esclarece exercer a atividade de farmácia de manipulação, através da qual, mediante demanda específica, elabora determinado produto farmacêutico, com a junção de várias matérias-primas. Alega que a maior parte da matéria-prima por ela utilizada para a elaboração de seus produtos manipulados encontra-se enquadrada na condição de produtos monofásicos, nos termos da mencionada lei.
4. Articula que, ao adquirir tais matérias-primas para elaboração dos seus produtos manipulados, assume o ônus de um preço já majorado pelo produtor/importador, em decorrência da aplicação de alíquotas diferenciadas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.
5. A consultante remata suas considerações interrogando se a receita bruta da venda dos produtos manipulados é enquadrada no disposto no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000.
6. A final, interessada presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
7. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

8. Inicialmente, ressalte-se que este feito preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, pelo que, destarte, merece conhecimento. Nada obstante, cumpre ressaltar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pela consultante, por força do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.
9. Adentrando-se no mérito da consulta, verifica-se que, de acordo com a cláusula terceira da 9ª alteração e consolidação do contrato social da pleiteante, seu objeto é o comércio de produtos naturais, comércio e manipulação de química, fórmulas magistrais, dermatológicas, cosméticas, ortomoleculares, fitoterápicas, alopáticas, homeopáticas e florais, bem como dispensação de produtos farmacêuticos alopáticos, insumos farmacêuticos, comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal, bem como prestação de serviços de entrega em domicílio (cfr. fl. 8).

10. Com efeito, a citada Lei nº 10.147, de 2000, estabelece, em sua redação atual:

Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no *caput*, exceto os classificados na posição 3004.

§3º Na hipótese do § 2º, aplicam-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas

pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

11. Depreende-se que o supratranscrito art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, exige que os produtos vendidos, a serem beneficiados com a redução a zero das alíquotas das contribuições em tela, incidentes sobre a receita bruta decorrente de sua venda, sejam os mesmos que tenham sido adquiridos e tributados na forma do inciso I do art. 1º do referido diploma legal.

12. Ora, a farmácia de manipulação em apreço realiza operações de elaboração ou transformação, a partir, alegadamente, de matérias-primas mencionadas no art. 1º da citada norma, obtendo espécies novas. Portanto, a individualidade das matérias-primas utilizadas desaparece, para constituir os produtos conseguidos.

13. Consequentemente, verifica-se que, na espécie, não pode ocorrer a redução a zero das alíquotas das exações em causa, visto que não restam observadas as condições previstas na Lei nº 10.147, de 2000, devendo, portanto, os produtos elaborados pela farmácia ser tributados de conformidade com a classificação fiscal destes.

14. Ademais, de outra banda, é oportuno salientar que a consulente — se for autorizada legalmente a submeter-se ao regime de apuração não cumulativa das contribuições — poderá descontar créditos em relação às hipóteses expressamente admitidas na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente aos insumos, custos, despesas e encargos vinculados às respectivas receitas, exceto, especificamente, no tocante à aquisição, para revenda, de produtos de alíquotas concentradas, nos termos do art. 26, inciso II, da IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005. A aquisição de produtos de alíquotas concentradas para revenda somente gera créditos nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Conclusão

15. Em face do exposto, conclui-se que a receita bruta auferida por farmácia de manipulação na venda de seus produtos sujeita-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob as alíquotas previstas para a respectiva classificação fiscal, ainda que estes sejam elaborados a partir de matérias-primas submetidas à tributação concentrada instituída pela Lei nº 10.147, de 2000, porquanto ocorre o desaparecimento da individualidade dessas matérias para a constituição das espécies novas, sendo incabível, portanto, na hipótese, a redução a zero das alíquotas, de que cuida o art. 2º da referida lei.

16. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

17. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

18. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

19. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit